



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 08 / 06 / 1995     |
| C   | Rubrica               |

**Processo n.º 10980.015399/92-28**

Sessão de : 21 de outubro de 1994

**Acórdão n.º 203-01.858**

**Recurso n.º: 96.613**

Recorrente : JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

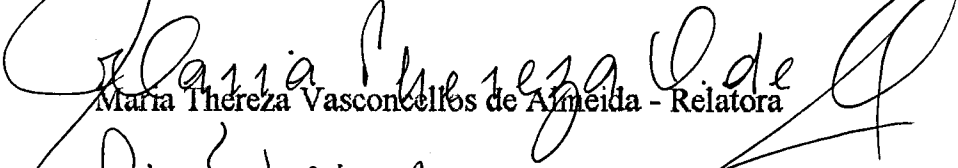
ITR - VTNm - ALTERAÇÃO DE VALORES - A alteração ou modificação dos valores do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, sedimentados na legislação pertinente, fogem à competência deste Tribunal Administrativo - VTNm - RECÁLCULO DO IMPOSTO - Competente no caso a autoridade fiscal, mediante critérios estabelecidos. **Recurso negado.**

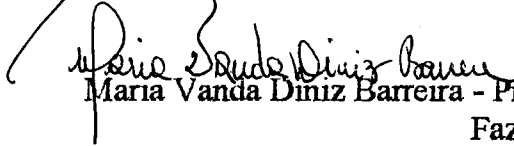
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da  
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.  
HR/mdm/AC/MAS



**Processo n.º 10980.015399/92-28**

**Recurso n.º : 96.613**

**Acórdão n.º: 203-01.858**

**Recorrente : JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI**

## RELATÓRIO

O contribuinte José Luiz Schuchovski, com demais requisitos de identificação, perfeitamente expressos nos autos ora em análise, impugna (fls. 01), de forma tempestiva, lançamento do ITR/1992, relativo ao imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Santa Maria do Amapá, localizado no Município de Amapá-AP, cadastrado no INCRA sob o Código 062.014.001.112-4.

Para fundamentar o pleito, alega que o imposto foi lançado com valores considerados excessivos, ainda mais que as condições de solo por demais áridas, não permitem retorno satisfatório, a não ser que se invista maciçamente na região, condição no momento impossível de cumprir.

Queixa-se, também, da grande dificuldade de mão-de-obra na localidade.

Afirma que o IBAMA impõe limitações na área para aproveitamento dos terrenos mais férteis e que inobstante existir projeto do Ministério da Agricultura destinado à região e denominado "Comunidade Cruzeiro", referido projeto não conseguiu deslanchar, mesmo com os grandes investimentos feitos.

Junta documentos de fls. 02/07, para a análise competente.

A fls. 10/11, encontra-se a decisão monocrática, tendo a autoridade fiscal considerado procedente o lançamento, sedimentando seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

"A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, parágrafo 1.º do CTN)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10980.015399/92-28**

**Acórdão n.º : 203-01.858**

**Lançamento procedente."**

Inconformado e à guisa de Recurso, o contribuinte interpôs a peça de fls. 12, solicitando recálculos nos valores relativos ao ITR impugnado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.015399/92-28

Acórdão n.º: 203-01.858

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso vem aos autos em tempo e, cumpridas as formalidades processuais, merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, não assiste sorte ao recorrente.

Limita-se o interessado, na peça recursal, a consignar seu inconformismo pelos valores considerados excessivos, atribuídos ao imposto no exercício de 1992, solicitando sejam recalculados em bases mais compatíveis.

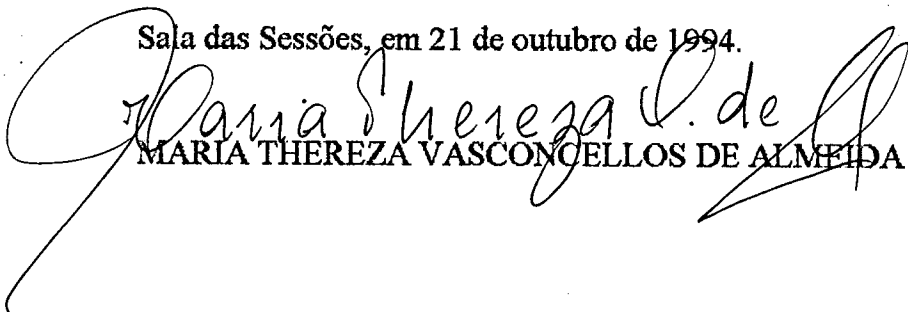
Lamentavelmente tal atribuição não é delegada a este Tribunal Administrativo, tornando-se defesa a alteração ou modificação de valores tributados, matéria da competência da Receita Federal.

O pedido de retificação trazido quando da impugnação, desde que convenientemente fundamentado, tem sido apreciado e considerado freqüentemente, possuindo a autoridade fiscal autonomia para tanto.

No caso, não ocorreu a situação aludida.

Assim sendo, conheço do Recurso negando provimento ao pleito do Recorrente, considerando íntegra a decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA